

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 18/2026
Relator: Vereador Marquim Megasom
Apresentado em 17/03/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 18/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 18/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a metodologia a ser utilizada pelo Arquivo Geral da Prefeitura Municipal na avaliação, guarda permanente e eliminação física de documentos públicos do Município de Pires do Rio/GO.

A proposição estabelece diretrizes gerais aplicáveis ao Arquivo Geral da Prefeitura e às autarquias municipais quanto à avaliação, classificação, guarda e destinação final de documentos públicos físicos arquivados em seus respectivos departamentos. O texto também disciplina conceitos básicos sobre avaliação documental, tabela de temporalidade, comissão de avaliação, procedimentos de eliminação, lavratura de termo próprio, publicação de edital e previsão de regulamentação da matéria.

Conforme se extrai da justificativa do projeto, a medida busca conferir racionalidade administrativa à gestão documental do Município, propiciando melhor organização dos arquivos públicos, preservação de documentos de valor permanente e eliminação controlada daqueles desprovidos de utilidade administrativa, legal, fiscal ou histórica.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 18/2026, verifico que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹, bem como do art. 29, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio², que asseguram ao ente municipal

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina da gestão documental no âmbito da Administração Municipal ajusta-se, portanto, ao espaço normativo próprio do Município.

Também não há identificação de vício formal de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e versa sobre organização administrativa, funcionamento de serviço público municipal e procedimentos internos da Administração Direta e autárquica, matéria compatível com a esfera de atribuições do Poder Executivo local. Nessas condições, sob o prisma formal, a iniciativa legislativa mostra-se adequada.

No plano material, a proposição revela-se juridicamente compatível com a ordem constitucional e legal. A gestão documental, a definição de critérios de guarda, a preservação de documentos permanentes e a eliminação controlada de acervos sem valor arquivístico constituem providências legítimas da Administração Pública, em consonância com o dever de organização administrativa, preservação da memória institucional e observância dos princípios da legalidade, eficiência e publicidade.

A matéria, ademais, guarda pertinência com o regime jurídico nacional dos arquivos públicos, especialmente no que se refere à avaliação documental e à destinação final de documentos, não se verificando, no conteúdo central da proposição, afronta à Constituição Federal, à legislação federal aplicável ou à Lei Orgânica Municipal. Sob esse aspecto, a legalidade material do projeto está preservada

Há, contudo, pontos específicos do texto que comportam aperfeiçoamento redacional e técnico, sem comprometimento da juridicidade do projeto. Refiro-me, em especial, aos arts. 4º e 14, cuja redação merece ajuste para maior precisão normativa, segurança jurídica e compatibilidade técnica com os parâmetros aplicáveis à gestão documental no âmbito da Administração Pública.

No que se refere ao art. 4º, mostra-se pertinente a apresentação de emenda substitutiva para explicitar que a seleção, classificação e destinação de documentos públicos observarão os prazos definidos em Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, aprovada por decreto do Poder Executivo, mediante proposta da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso à Informação – CADAI, com assessoramento técnico arquivístico e observância da legislação aplicável. O ajuste também deve deixar expressos os critérios mínimos a serem observados, como os valores administrativo, legal, fiscal e histórico dos documentos, a legislação federal pertinente, as diretrizes

do CONARQ, a motivação técnica dos prazos de guarda e a vedação de eliminação de documentos de valor permanente.

A mesma emenda, ao prever que a aprovação da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos seja precedida de manifestação técnica formal da CADAI, devidamente fundamentada, aperfeiçoa o procedimento administrativo e reforça a segurança jurídica da futura execução da norma. Ainda, ao admitir que, inexistindo arquivista no quadro do Município, o assessoramento técnico arquivístico possa ser prestado por profissional ou servidor formalmente designado.

Sendo assim, a redação passará a ser lida como:

Art. 4º A seleção, classificação e destinação de documentos públicos observarão os prazos definidos em Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, aprovada por decreto do Poder Executivo, mediante proposta da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso à Informação – CADAI, com assessoramento técnico arquivístico, observadas as normas da legislação aplicável.

§ 1º A Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos deverá observar, obrigatoriamente:

- I** – os valores administrativo, legal, fiscal e histórico dos documentos;
- II** – a legislação federal aplicável à gestão documental e ao acesso à informação;
- III** – as normas e diretrizes do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;
- IV** – a necessidade de motivação técnica quanto à fixação dos prazos de guarda, destinação e eliminação.

§ 2º É vedada a eliminação de documentos de valor permanente, assim definidos na forma desta Lei e da regulamentação técnica aplicável.

§ 3º A aprovação da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos deverá ser precedida de manifestação técnica formal da CADAI, devidamente fundamentada.

§ 4º Na inexistência de arquivista no quadro do Município, o assessoramento técnico arquivístico de que trata o caput poderá ser prestado por profissional ou servidor formalmente designado para esse fim.

Quanto ao art. 14, também se revela adequada a apresentação de emenda substitutiva para fazer constar que a temporalidade dos documentos será regulamentada por decreto, desde que observado o disposto no art. 4º. Tal ajuste harmoniza o dispositivo com a sistemática do projeto, evita margem de dúvida interpretativa e reforça a centralidade técnica da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos como instrumento norteador da gestão documental municipal.

Portanto, a redação passará a ser lida como:

Art. 14 [...] A temporalidade dos documentos será regulamentada por decreto, desde que observado o disposto no art. 4º.

Dessa forma, não verifico óbice de natureza constitucional, legal ou de técnica legislativa à tramitação da matéria. Ao contrário, entendo que o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade material, recomendando-se apenas o seu aperfeiçoamento mediante a apresentação das emendas substitutivas acima referidas, que conferem maior precisão técnica e melhor sistematização ao texto normativo.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 18/2026 nesta Casa Legislativa, **com a apresentação de emenda substitutiva ao art. 4º e de emenda substitutiva ao art. 14**, uma vez que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, até deliberação final pelo Colendo Plenário.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com a apresentação de emenda substitutiva ao art. 4º e de emenda substitutiva ao art. 14**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).